

VOTO

PROCESSO: 48500.002508/2004-44.

RELATOR: Edvaldo Alves de Santana.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE - SRC.

I – DA ANÁLISE

A Lei nº 10.438/02, entre outros dispositivos, estabeleceu metas de universalização do uso da energia elétrica, que envolviam, inicialmente, a definição de áreas progressivamente crescentes em torno das redes de distribuição e no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deveria ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante, e de áreas progressivamente decrescentes, nas quais a ligação de novos consumidores poderia ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais pré-estabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço também seriam atendidos sem ônus de qualquer espécie.

2. A mesma norma estabeleceu também que, caso não fixadas as referidas áreas no prazo de um ano contados da sua publicação, e até que fossem fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer ônus para o solicitante aplicar-se-ia a toda área concedida ou permitida.

3. Por força dessas disposições, a ANEEL editou a Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, mediante a qual foram estabelecidas as condições gerais para elaboração dos planos de universalização de Energia Elétrica.

4. Tendo em conta que, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.438/02, em sua redação original, fora extinta a participação financeira do consumidor para o custeio do atendimento de novas ligações, prevista no art. 138 do Decreto nº 41.019/57, a ANEEL expressamente revogou a Portaria DNAEE nº 05/90 que disciplinava o assunto.

5. Ocorre que, em novembro de 2003, foi editada a Lei nº 10.762/03, que alterou significativamente as disposições da Lei nº 10.438/02 relativas às metas de universalização de energia elétrica. No novo tratamento legal dado à matéria foram especificadas as categorias de consumidores - basicamente os do grupo "B" - beneficiados pelo atendimento sem ônus dentro das áreas progressivamente crescentes e decrescentes, bem como se retomou a sistemática da participação financeira para os demais consumidores.

6. Dessa forma, o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.438/02 passou a dispor que o atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nas categorias indicadas para atendimento sem ônus será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento a ser estabelecido pela ANEEL.

7. Assim, como afirma a Procuradoria Federal, em seu Parecer, enquanto não for regulamentado o dispositivo pela ANEEL, a obrigação das concessionárias e permissionárias, a partir da publicação da Lei nº 10.438/02, de custear parcialmente o atendimento de consumidores não enquadrados nos critério de universalização se afigura inexigível.

8. Nesse sentido, a ANEEL propôs regulamentação, submetida a audiência pública, na qual estabeleceu os procedimentos para fixação do encargo de responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, bem como para o cálculo da participação financeira dos

consumidores, referente ao custo necessário para atendimento de pedidos de prestação de serviço público de energia elétrica.

9. Como resultado da AP nº 42/2005, foram recebidas 74 contribuições, sendo várias delas incorporadas à versão final do texto da norma ora submetida à apreciação da Diretoria da ANEEL. O detalhamento de tais contribuições consta do anexo à Nota Técnica nº 147/2006-SRC/ANEEL, de 29/9/2006.

10. Das propostas apresentadas pela ABRADDEE, na reunião da Diretoria da ANEEL do dia 07/02/2007, foram incorporadas as sugestões seguintes:

- contrato de demanda fora da ponta para os consumidores livres: foi explicitado que a Resolução aplica-se também aos Consumidores Livres e Especiais;
- revogação do § 2º do art. 5º da Resolução nº 264/98, que estabelecia que "*Eventuais investimentos necessários nos sistemas de distribuição e de transmissão para atendimento de consumidor livre, são de responsabilidade integral de cada concessionário ou permissionário proprietário dos respectivos sistemas, exceto aqueles necessários à conexão nos referidos sistemas, os quais são de responsabilidade integral do consumidor*".
- consideração de subsídios na TUSD fio B: foi acrescentado mais um parágrafo no art. 5º, explicitando-se que quando houver algum tipo de "*desconto*" na tarifa, esse deverá ser aplicado na tarifa TUSD fio B constante da tabela do § 8º do art. 5º.

11. Quanto ao uso do WACC na equação prevista no art. 5º da Minuta de Resolução, após discussão com as áreas técnicas envolvidas concluiu-se que a proposta da ANEEL estava correta. A alternativa sugerida pela ABRADDEE só fazia sentido para uma mudança mais ampla na equação, tal como proposta no âmbito da Audiência Pública, que não foi acatada por uma série de outras razões de ordem técnica.

II – DO DIREITO

12. A ação proposta está consubstanciada no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, modificado respectivamente, pelo art. 9º da Lei 10.762, de 11 de novembro de 2003, e pelo art. 13 da lei 10.848, de 15 de março de 2004.

III – DA DECISÃO

13. Diante do exposto e com base nos documentos constantes do Processo nº 48500.002508/2004-44, decido pela aprovação da Resolução Normativa, minuta anexa, que estabelece os procedimentos para fixação do encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como para o cálculo da participação financeira do consumidor, referente ao custo necessário para atendimento de pedidos de prestação de serviço público de energia elétrica que não se enquadrem nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EDVALDO ALVES DE SANTANA
Diretor